



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197759-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ROGERIO MAURO D'AVOLA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2197759-98.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	PROCEDIMENTO COMUM – REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO
COMARCA	SÃO PAULO – UPEFAZ – N. 0502074-70.1984.8.26.0053
EMBT(S)	ROGÉRIO MAURO D'AVILA
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 2995/24

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de cessão de créditos relativos a honorários advocatícios contratuais. Inadmissibilidade. Cadeia de cessão de créditos. Alegação de uma das cessionárias de supostas irregularidades no repasse de valores. Necessidade de socorrer-se das vias ordinárias para recebimento de eventuais valores devidos. Decisão mantida. Recurso não provido. Inexistência de nulidade e/ou contradição no acórdão. Omissão caracterizada. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem alteração do julgado.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em incidente de execução de título judicial, no tópico V, itens 4 e 7, indeferira a homologação das cessões dos créditos relativos a honorários advocatícios contratuais (p. 225/234), apresentou o requerente acima identificado embargos de declaração alegando que o julgado mostra-se contraditório, eis que, superada a questão que impediu a homologação da cadeia, o fundamento que possibilita a homologação da cessão está expressamente reconhecido no acórdão, de modo que não seria caso de improvimento do agravo; disse que a decisão que indeferiu a cadeia de cessão de créditos envolve, além do agravante, duas empresas a Transjori Transportes Ltda. e a Viação Danúbio Azul Ltda., sendo que a primeira empresa não manifestou oposição a essa homologação, motivo pelo qual não há justificativa para a negativa de provimento quanto à cessão por ela realizada, concernente a 30% dos honorários contratuais do coautor originário Graciliano dos Santos, o qual ratificou o contrato de honorários advocatícios (fls. 141); aduziu que não foi intimado a se manifestar sobre a “oposição” da Viação Danúbio Azul Ltda., o que caracteriza “decisão

surpresa” e que os créditos debatidos neste recurso não envolvem tal empresa, ressaltando que a manifestação da Viação Danúbio não tem o condão de obstar a homologação da cadeia de cessão iniciada pela Dr^a Neide Palaro; salientou que, ainda que assim não fosse, o agravante e a referida empresa firmaram acordo na ação na qual debatiam a validade das operações, autos n. 1025572-92.2024.8.26.0100, e com isso estabeleceram os créditos pertencentes a cada uma das partes; aduziu que o acórdão menciona que a cessão de créditos é admitida a partir da juntada dos contratos de honorários, mas há omissão sobre os demais documentos que comprovam a relação contratual e quanto ao fato de que os arts. 286 a 298 do CC, art. 100, §13, da CF e Estatuto da OAB não exigem forma especial para a celebração do contrato de honorários; observou que todos os créditos cedidos pela Dr^a Neide em favor do recorrente eram acompanhados de instrumentos públicos declarados pelos coautores da ação e clientes da referida advogada, com reconhecimento da existência de honorários contratuais de 30% do crédito; defendeu, assim o acolhimento do presente recurso para que o agravo de instrumento seja provido, determinando-se que Juízo de origem aprecie a cadeia de cessões relativas aos créditos para homologá-las, autorizando o levantamento das verbas depositadas nos autos; prequestionou os arts. 22, §4º, do Estatuto da OAB, 100, §13, da CF e 107 e 215 do CC. A Fazenda do Estado não apresentou resposta.

É o relatório.

Acolhem-se os presentes embargos de declaração para sanar as apontadas omissões, porém, sem alteração do julgado. Quanto ao mais, não há nulidade, erro, contradição, obscuridade ou dúvida a esclarecer. O acórdão decidiu fundamentadamente e com coerência o conflito de interesses e nada impõe fazer menção expressa, numérica, a regras legais não contrariadas nem com vigência negada, tampouco reproduzir argumentos já explicitamente rechaçados.

Em relação aos demais aspectos, o acórdão foi explícito ao dizer que segundo dispõem os arts. 22 e 23 da Lei n. 8960/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

No mesmo sentido é o teor do art. 8º da Resolução n. 303/19 do CNJ:

“Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.

(...)

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução”.

Daí a afirmação de que a legislação admite o pagamento da verba honorária diretamente ao patrono, mediante a juntada do contrato de honorários contratuais, salvo se a parte demonstrar que já pagou.

Anotou-se que, seguindo tal entendimento, mostra-se admissível a cessão dos honorários contratuais, conforme posição já adotada por esta 10ª Câmara de Direito Público no julgado proferido em 30.08.2023 no AI n. 2099256-76.2023.8.26.0000, de Relatoria do Des. Paulo Galízia:

“O caráter negocial da cessão de crédito, particularmente dos créditos consubstanciados em precatórios, ganhou repercussão constitucional no texto do artigo 78 do ADCT, inserido pela EC 30/2000 e EC nº 62/2009.

Esse novo texto acrescentou o §13 ao artigo 100

da Carta de 1988, nestes termos: O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Ademais, apesar do advogado constituído pela parte vencedora ser um terceiro na relação processual, o art. 22, § 4º do EOAB prevê:

“§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Como se vê, o crédito é do exequente, mas o advogado da parte poderá requerer nos próprios autos a “dedução da quantia a ser recebida, apresentando o contrato de honorários e a prova de que a obrigação já está quitada”.

Foi dito que admitir a cessão dos honorários, portanto, não significa relações jurídicas estranhas à relação processual e, sim, parte da própria execução.

Ficou claro que, no presente caso, contudo, a pretensão da recorrente não pode ser atendida, visto que a empresa Viação Danúbio Azul Ltda., uma das cessionárias e antes representada pelo patrono da agravante, manifestou nos autos que todas as ações envolvendo venda e compra de precatórios a ela relativas são objetos de auditoria interna em razão de suspeita de irregularidades no repasse de valores e que já providenciou a notificação extrajudicial dos envolvidos (p. 166/188).

Sob este aspecto, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar as omissões apontadas, deixando claro que, embora o acórdão admita a possibilidade de cessão de créditos de honorários advocatícios contratuais, a sua homologação deve atender a certos requisitos, inclusive mediante apresentação do contrato de prestação de serviços então firmado entre a advogada Dr^a Neide Palaro e os coautores originários.

Assim, ainda que a embargante tenha informado a homologação do acordo celebrado com a Viação Danúbio Azul Ltda. (p. 59/60), nos autos 1025572-92.2024.8.26.0100, no qual as partes chegaram a um consenso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre os créditos devidos a cada credor, assim como a ausência de questionamento por parte da empresa Transjori, nada autoriza aqui a homologação pretendida, visto que os documentos relativos à ratificação do contrato de honorários advocatícios, a procuração de nomeação da advogada e a escritura pública de cessão reconhecendo a existência de honorários contratuais pelos herdeiros não suprem a necessidade do contrato de prestação de serviços (p. 10/15 do agravo de instrumento).

Impõe-se, portanto, manter a decisão de indeferimento, devendo o recorrente socorrer-se das vias ordinárias, o qual possibilitará a produção de provas necessárias, para receber, se for o caso, os créditos que entende devidos.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração, para suprir as omissões apontadas, sem alteração do julgado, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR